



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Processo TC 12883.989.16-2

Representante: **RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI**

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA**

Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 003/2016, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto o fornecimento de material e mão de obra para reforma e ampliação da EMEI Walt Disney, conforme Planilha de Custos, Memorial Descritivo e Projeto

Visto.

RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI, representou contra o Edital da Concorrência Pública nº 003/2016, do tipo menor preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA**, que tem por objeto o fornecimento de material e mão de obra para reforma e ampliação da EMEI Walt Disney, conforme Planilha de Custos, Memorial Descritivo e Projeto.

Reclama a autora de exigências provenientes do Edital, as quais considera restritivas ou impeditivas para formulação da proposta, a saber:

a - Falta de Projetos e Laudo de Sondagem e Parecer de Solo.

Sustenta tratar-se de documento necessário para realização do próprio procedimento licitatório, porque pertinente ao cálculo estrutural, evitando a realização de futuros termos aditivos. Menciona a existência de precedentes deste Tribunal, consubstanciados nos processos TC 2888.989.13 e TC 2937.989.13.

b - Previsão de Serviços alheios ao objeto

Diz que a Planilha Orçamentária prevê a instalação de mobília (armários) em seu item 12.4, em desacordo com o entendimento deste Tribunal, que considerou que a inclusão de insumos, de natureza diversa do objeto, deve ser suprimida (TC 10715.989.16, que tratou da edificação de prédio para abrigar o Posto do Corpo de Bombeiros do Município de Marília, onde foi determinada a supressão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

gravador/reprodutor de DVD, Monitor LCD e Armário/Gabinete embutido em MDF).

c - Projeto Básico em desacordo com a Lei 8.666/93

Aduz que o projeto básico apresentado no Anexo ao Edital contém a **documentação** relativa ao (I) **Salão de Repouso** (Planta Baixa, Planta de Cobertura, Corte e Elevação), (II) **Tanque de Areia, Abrigo de Lixo, Escovodromo e Rampa** e (III) **Quadra Coberta**, a qual **corresponde apenas aos respectivos Projetos Arquitetônicos**, que não se confundem com os Projetos Básicos, tal como definidos pelo artigo 6º, IX, da lei de regência.

d - Divergências entre o MEMORIAL Descritivo e a Planilha Orçamentária

Sobre tal aspecto observa haver ausência de previsão orçamentária para realização do Projeto Executivo da Obra, o qual não está sendo remunerado na respectiva planilha, muito embora seja de responsabilidade da contratada.

Pleiteia, com tais argumentos, a paralisação liminar do Edital e a procedência de sua Representação.

Em perfunctória análise do texto editalício identifiquei também vedação de participação de empresas impedidas de licitar com a Administração em geral (item 6.2.3), em afronta ao entendimento deste Tribunal.

A matéria foi recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL** e assim ratificada pelo Tribunal Pleno em Sessão de 27/07/2016.

Após prorrogação do prazo para defesa a Prefeitura compareceu aos autos com justificativas, através das quais defende a legalidade do ato convocatório.

De início procura afastar crítica ao item que veda participação de empresas suspensas de licitar com a Administração em geral, por entendê-lo mera reprodução do artigo 87, III, da Lei 8666/93.

Quanto à Falta de Projetos e Laudo de Sondagens aduz não ser obrigatória sua disponibilização para abertura do certame licitatório, principalmente em obras de reformas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

ampliações, sendo que os orçamentos são elaborados com base no projeto arquitetônico. Esclarece que, após a contratação, eventual necessidade de alteração, realiza-se mediante justificativa técnica.

Sustenta a necessidade dos armários embutidos ainda que admita que a instalação de DVDs e Monitores não possui interface com obras civis.

Em relação ao projeto básico afirma que segundo a explicação técnica, advinda da Secretaria de Obras Públicas, os projetos existentes são suficientes para a elaboração da planilha orçamentária e do memorial descritivo, sendo que eventuais dúvidas seriam sanadas por ocasião da visita técnica.

Por fim, assevera que o Memorial Descritivo solicita apenas sejam fornecidas as ARTs referentes à execução da obra como um todo e ao projeto executivo das estruturas metálicas de cobertura, não tendo sido requerida a entrega do projeto executivo pela empresa vencedora.

Por tudo isso é que pleiteia a improcedência da Representação.

A dependência de Engenharia explica que o projeto básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos à precisa caracterização da obra (OT - IBR 001/2006 - IBRAOP). Considera que o caso presente, por tratar de edificação, exige Laudo de Sondagem e Parecer do Solo, parte integrante do projeto básico, razão pela qual tem por precedente o questionamento, inclusive no que diz respeito à sua inconformidade com o artigo 6º, IX, da Lei de regência, eis que, a seu parecer, os projetos arquitetônicos são insuficientes para a perfeita execução das obras

No mesmo sentido seu posicionamento sobre a inclusão de armários embutidos em obra civil e em relação à necessidade de inclusão do projeto executivo na planilha de custos, porque o Edital não exige apenas a ART, consoante alegado pela origem, mas também todo o Memorial de Cálculo.

Com tais argumentos tem por precedente a Representação, sendo acompanhada por sua Chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

O MPC acolheu as ponderações técnicas em questão, apontando a procedência, também, do ponto acrescido pela decisão que suspendeu o certame.

No mesmo sentido a posição de SDG.

É o Relatório.

VOTO

Representação formulada por **RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI**, contra o Edital da Concorrência Pública nº 003/2016, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA**, que tem por objeto o fornecimento de material e mão de obra para reforma e ampliação da EMEI Walt Disney.

O Relatório, já disponibilizado, dá conta da integral PROCEDÊNCIA da inicial.

A análise da área técnica, secundada por todos o opinantes, demonstra as falhas do projeto e a desnecessidade de inclusão de armários e outros itens junto com as obras civis. Outra não é a conclusão a respeito da vedação de participação de empresas suspensas em qualquer esfera da Administração.

É o voto que submeto à consideração deste Plenário

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

FRSJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini